

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51. O Estado do Pará é dividido em Municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Constituição.

Art. 52. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 53. Para execução de suas leis, serviços ou decisões, o Município pode celebrar convênios e acordos com a União, o Estado ou outros Municípios.

Art. 54. Através de lei municipal, conforme dispuser a lei federal, os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 55. Os Municípios poderão modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área de plebiscito.

§ 1º. O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes da sua realização serão custeadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º. Não havendo o acordo previsto no caput deste artigo, até cento e vinte dias após o protocolo da proposta, o processo poderá iniciar-se por solicitação de 15% (quinze por cento) do eleitorado da área territorial interessada, exigido parecer técnico sobre a viabilidade econômica do Município do qual faz parte a área em questão.

§ 3º. Satisfeitas as condições do parágrafo anterior, a Assembléia Legislativa funcionará como árbitro, decidindo sobre o plebiscito, independentemente de suas outras atribuições.

§ 4º. Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais dos Municípios depende de lei estadual.

* Ver Lei Complementar nº 01/90, que estabelece normas para criação e incorporação de Municípios.

* Este artigo teve sua redação alterada no seu caput e os parágrafos 2º e 3º introduzidos pela Emenda Constitucional nº 12, de 05/11/1997, que ainda renumerou o § 2º para § 4º.

* A redação anterior do caput do artigo em foco era a seguinte:
"Art. 55 - Os Municípios poderão modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município através de plebiscito."

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

* Ver Lei nº 5.584/90., que trata da criação de distrito municipal.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído e de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

* [Ver Lei nº 5.629/90, que dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Estado.](#)

Art. 57. Os Municípios poderão instituir fundos municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos pelo povo.

Art. 59. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 60. REVOGADO

* Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, em sessão do dia 02/02/95, em votação unânime. ADIN nº 687-8. Acórdão, DJ 13.02.95.

* Este artigo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03 de agosto de 1999., publicada no DOE Nº 29.025, de 10/08/1999.

* A redação deste artigo continha o seguinte teor:

"Art. 60 - A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada."

§ 1º. O Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância da administração municipal.

§ 2º. A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 61. A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 62. Até o dia vinte de cada mês, as Câmaras receberão o duodécimo a que têm direito pela Lei Orçamentária do Município.

Art. 63. Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, previstas nesta Constituição para os membros da Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal, e no art. 44, III, desta Constituição.

Art. 64. Os Vereadores, na circunscrição do Município em que forem eleitos, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre inviolabilidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste ato, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

* Dispositivo com eficácia suspensa pelo STF, em sessão realizada em 11/03/92, em votação unânime. ADIN nº 685-1. Acórdão DJ 08/05/92.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03 de agosto de 1999., publicada no DOE Nº 29.025, de 10/08/1999.

* A redação deste artigo continha o seguinte teor:

"Art. 64 - Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre inviolabilidade e imunidades dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa."

Art. 65. REVOGADO.

* Este dispositivo teve confirmada sua constitucionalidade pelo STF, em julgamento da ADIN nº 687-8, conforme decisão da maioria de seus membros, em sessão realizada em 02/02/95. Acórdão DJ 13/02/95.

* Artigo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03 de agosto de 1999., publicada no DOE Nº 29.025, de 10/08/1999.

* A redação deste artigo continha o seguinte teor:

"Art. 65 - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal."

Art. 66. A alienação de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 67. Mediante requerimento de um quinto de seus membros, a Câmara criará Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no

respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 68. O Município não poderá contrair empréstimos sem a prévia autorização da Câmara Municipal, além da autorização do Senado Federal e da Assembléia Legislativa, quando for o caso.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, § 2º, I da Constituição Federal.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03 de agosto de 1999., publicada no DOE Nº 29.025, de 10/08/1999, tendo sido ainda, acrescentado o Parágrafo único.

* A redação deste artigo continha o seguinte teor:

"Art. 69 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício, apenas admitida a atualização de valores."

Art. 70. REVOGADO.

* Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 21, de 02 de outubro de 2003, publicada no DOE Nº 30.046, de 08 de outubro de 2003.

* A redação do artigo revogado continha o seguinte teor:

"Art. 70. O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) nove, nos Municípios de até vinte mil habitantes;
- b) onze, nos Municípios de vinte mil e um até quarenta mil habitantes;
- c) treze, nos Municípios de quarenta mil e um até oitenta mil habitantes;
- d) quinze, nos Municípios de oitenta mil e um até cento e sessenta mil habitantes;
- e) dezessete, no Municípios de cento e sessenta mil e um até trezentos e vinte mil habitantes;
- f) dezenove, nos Municípios de trezentos e vinte mil e um até seiscentos e quarenta mil habitantes;
- g) vinte e um, nos Municípios de seiscentos e quarenta mil e um até um milhão de habitantes;
- h) trinta e três, no Municípios de mais de um milhão até um milhão e oitocentos mil habitantes;
- i) trinta e cinco, nos Municípios de um milhão e oitocentos mil e um até dois milhões e seiscentos mil habitantes;
- j) trinta e sete, nos Municípios de dois milhões e seiscentos mil e um até três milhões e quatrocentos mil habitantes;
- l) trinta e nove, nos Municípios de três milhões e quatrocentos mil e um até quatro milhões e duzentos mil habitantes;
- m) quarenta e um, nos Municípios de quatro milhões duzentos mil e um até quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove habitantes;
- n) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciarse no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

§ 3º. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.

§ 4º. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.

§ 5º. Se o Prefeito não enviar sua prestação de contas, bem como os balancetes, nos prazos legais, o Tribunal de Contas dos Municípios, além de tomar as providências de sua alçada, comunicará o fato à Câmara Municipal respectiva e ao Ministério Público.

Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 73. Os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

* [Ver Lei 5.645, de 11/01/91 \(Art. 3º, § 2º, "b"\)](#)

Art. 74. Ao remeter anualmente sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

* [Ver Lei 5.653, de 21/01/91.,que dispõe sobre o disciplinamento do exame e apreciação do processo de prestação de contas anual do Município.](#)

Art. 75. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO IV

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 76. O Prefeito, eleito pelo povo, é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal e prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, esta Constituição e as leis.

§ 1º. Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, dentro de quinze dias da data fixada para esta, perante o Juiz de Direito da Comarca ou seu substituto legal.

§ 2º. Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 78. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

* Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, à unanimidade, em sessão do dia 02/02/95. ADIN nº 687-8. Acórdão DJ 13/02/95.

§ 1º. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

* Este § 1º teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 01/93, de 06/12/1993.

* Quando apreciada no STF a ADIN 687-8, a Assembléia Legislativa editou a Emenda Constitucional nº 01/93, dando nova redação ao § 1º do art. 78, com a seguinte redação:

“Art. 78

§ 1º. Para os casos de ausência ou impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, competirá à Câmara de Vereadores de cada município, normatizar estas substituições em Lei Orgânica Municipal”.

§ 2º. Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 79. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 81. As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 82. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Art. 83. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* Ver Lei Complementar nº 001/90, modificada pelas Lei Complementar nº 28/95 e Lei Complementar nº 34/97.

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 15/99, de 03 de agosto de 1999., publicada no DOE Nº 29.025, de 10/08/1999.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 83 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas."

§ 1º. É vedada a criação de Município inviabilizando economicamente o Município de origem.

§ 2º. Nenhum Município será criado com denominação igual a de outro já existente no País.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 84. o Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo único. Durante o período da intervenção, a lei orgânica não poderá ser alterada, salvo se a intervenção foi decretada em decorrência de fatos gerados pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da mesma.

Art. 85. A decretação da intervenção dependerá:

I - nos casos dos incisos I, II e III, do artigo anterior, de representação fundamentada da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - no caso do inciso IV, do artigo anterior, de solicitação do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Se não estiver funcionando a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. No caso do art. 84, IV, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

§ 5º. O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, encaminhará à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador,

relatório circunstanciado sobre seus atos, devendo sobre a matéria o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer.

* Este § 5º, do art. 85 teve sua redação alterada através da Emenda Constitucional nº 18, de 29 de março de 2001, publicada no DOE Nº 29.434, de 11/04/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 85 -

§ 5º - O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, prestará contas à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador, devendo sobre a matéria o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer prévio."